

O Pacote Econômico e a Justiça do Trabalho

Osny Zipperer

APRESENTAÇÃO

Osny Zipperer

OSNY ZIPPERER, Contador, Chefe de Serviço do Setor da Contadoria Judiciária do TRT-9.^a Região, responsável pelos Cálculos de Liquidação dos Processos Trabalhistas, Administrador de Empresa e Professor Assistente no Curso de Engenharia no Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, com Curso de Extensão na Universidade Técnica de Berlim/Alemanha Ocidental.

O Decreto-lei n.º 2.284/86, instrumento histórico que modificou, profundamente, nosso sistema monetário, após a data-base de 28 de fevereiro deste ano, teve inúmeras repercussões para a Justiça do Trabalho.

Para melhor manuseá-lo, necessário se faz citar os dispositivos que estão nitidamente ligados à questão. Assim:

Dos Vencimentos, Soldos, Salários, Pensões e Proventos.

Art. 17 — Em 1.º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1.º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18 — São convertidos em cruzados, em 1.º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19 — Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1.º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único — Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20 — Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único — O reajuste na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulado do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21 — Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22 — A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23 — As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços (CIP), repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24 — Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único — Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Para a conversão dos salários em cruzados utilizando-se o

ANEXO II

Cálculo do salário em cruzados referente contratos vigentes em setembro/1985

O salário real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo, o 13.º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no artigo 1.º (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

Cálculo de salários em cruzados referentes contratos celebrados após setembro/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considera-

dos adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13.º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 1.º, § 1.º (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00).

ANEXO III
TABELA
Fatores de Atualização

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,8945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3036
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5068
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 Fevereiro	1,0000

Vemos que neste anexo II, o decreto diz, “para cálculo do salário médio real em cruzados (...), nos contratos individuais de trabalho celebrados após setembro de 1985: multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização (...) correspondente ao mês da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-lei.”

A lei, portanto, está incompleta pois não traz todos os dados necessários à conversão dos salários.

Assim, o novo valor do salário para os admitidos após setembro do ano passado, pela falta de uma melhor definição, está sendo efetivado pela relação mil por um, do valor pago em fevereiro, independentemente do fator de reajuste, observando-se, contudo, o disposto no art. 461, da CLT, “sendo idêntica a função, a todo o trabalho de igual valor prestado ao mesmo em-

pregado, na mesma localidade, corresponderá igual salário”, ou através de acordo entre as partes.

Sendo assegurado ao empregado reajuste anual do salário, ou a reposição parcial do salário, da perda inflacionária a qualquer data, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento).

A reforma, no entanto, ainda necessita de ajustes, permanece sem solução a questão da Correção Monetária.

Para os cálculos de liquidação elaborados neste trimestre (2.º), estão sendo adotados os coeficientes para a correção monetária dos débitos trabalhistas a serem liquidados no 1.º Trimestre de 1986 (Portaria n.º 250, de 30 de dezembro de 1985), que foram fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, cujo resultado obtido, convertido em cruzados, observada a relação paritária Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00.

Conforme o Decreto-lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto n.º 61.032, de 17 de julho de 1967, e na Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, que dispõe: os débitos trabalhistas serão corrigidos monetariamente pela relação dos valores das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, agora (OTNs) com valor inalterado até 1.º de março de 1987 e em face da evolução mensal do coeficiente das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN até o mês de março de 1986 (Portaria Interministerial n.º 077, de 27 de fevereiro de 1986) e ainda considerando-se a relação dos seus valores para a correção dos débitos trabalhistas, entendemos “s.m.j.” que novos índices deverão ser fixados e publicados no DOU, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, para vigência no período em que as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs, permanecerão com valor inalterado.

Contudo, em se considerando o efeito redutor entre o cruzado (moeda forte) e o cruzeiro (desvalorizado), aliado à falta de orientações até o momento, nos faz crer que o critério permaneça na forma como atualmente estamos procedendo, ou seja, corrigindo os débitos trabalhistas pela Tabela de Correção Monetária do 1.º Trimestre de 1986 e convertendo o resultado em cruzados na base de Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00.

O congelamento da Correção dos débitos trabalhistas, pelo menos até 1.º de março de 1987, face a sua vinculação com as OTNs, certamente será um incentivo para os executados retardarem a solução de suas pendências trabalhistas.